

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-580-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO, realizado entre os dias 13 a 15 de outubro de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho " DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I " pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito administrativo, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Trabalhos voltados a compreensão e consolidação da gestão administrativa mais democrática, temas de suma importância para estruturação da administração pública que respeite as perspectivas principiológicas, mormente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, destacando-se os trabalhos que visam refletir o uso da tecnologia, típica da era digital, na efetivação do acesso.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional e internacional. Aproveitamos para desejar aos leitores uma agradável e proveitosa leitura dos trabalhos apresentados em Santiago-Chile.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - Universidade do Vale do Itajaí/Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca/Mackenzie

**APLICAÇÃO DA LGPD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A
RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO POR IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

**APPLICATION OF DATA PROTECTION IN THE BRAZILIAN PUBLIC
ADMINISTRATION AND THE LIABILITY OF THE PUBLIC OFFICER FOR
ADMINISTRATIVE IMPROBITY**

**Yuri Nathan da Costa Lannes
Jéssica Amanda Fachin
Maria Eluana Lubas**

Resumo

Trata-se de um artigo científico com a finalidade de se analisar o espectro de aplicabilidade da responsabilidade do agente público por improbidade administrativa decorrente de violação de dados pessoais verificando a conformidade da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade administrativa) a partir dos valores insculpidos na Constituição Federal, com a alteração da Emenda Constitucional 115/22, e da Lei 13.709 (Geral de Proteção de Dados). O objetivo geral do presente artigo é identificar quais são as penalidades aplicadas ao agente público que, no exercício da função, viola a proteção de dados pessoais verificando, para tanto se faz necessário analisar a evolução da proteção de dados, à luz do direito brasileiro, identificando a aplicação da Lei Geral de Proteção de dados à administração pública, verificando qual o espectro de aplicabilidade de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa em conformidade com a Lei Geral de Proteção de dados. Para tanto, se utiliza do método dedutivo, aliado a técnicas de pesquisa bibliográfica e análise legislativa para compreensão a respeito do tema.

Palavras-chave: Responsabilidade do agente público, Violação de dados pessoais, Improbidade administrativa

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as its central theme the analysis of the spectrum of applicability of the liability of the public agent for administrative improbity resulting from the violation of personal data, verifying the compliance of Law 8.429/92 (Law of Administrative Improbability) from the values inscribed in the Brazilian Federal Constitution, with the amendment of Constitutional Amendment 115/22, and Law 13,709 (General for Data Protection). The general objective of this article is to identify which the penalties applied to the public agent who, in the exercise of the function, violates the protection of personal data, verification, for this purpose, it is necessary to analyze the evolution of data protection, in the light of Brazilian law, identifying the application of the General Data Protection Law to the public administration, verifying the applicability spectrum of application of the Administrative Improbability Law in accordance with the General Data Protection Law. To do so, it uses the

deductive method, combined with bibliographic research techniques and legislative analysis to understand the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public agent's responsibility, Breach of personal data, Administrative impropriety

INTRODUÇÃO

Liberdade, Igualdade e solidariedade são valores constitutivos dos Estados Liberais contemporâneos e principalmente no pós-guerra, a privacidade passou a fazer parte de uma agenda destes estados e começou a aparecer nas cartas e acordos multilaterais internacionais. A privacidade é um elemento fundamental para o efetivo exercício das liberdades civis e com o advento da internet e o alvorecer da era digital a informação passou a circular de um modo muito mais ágil e veloz, levando a sociedade a refletir sobre a proteção dos dados pessoais enquanto elemento fragilizados da vida privada e, por conseguinte, da própria liberdade e autonomia.

Estas aspirações de proteção de dados pessoais acabam por gerar uma série de debates e preocupações à própria atuação por parte do aparelho Estatal. A imbricação de elementos normativos que delimitam a atuação do Estado, mormente a Lei de Improbidade Administrativa em conformidade e acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em conformidade com o texto constitucionais podem e devem acarretar responsabilização do Estado, seus órgãos e seus agentes.

O problema da pesquisa constitui-se a partir dos questionamentos que se mostra oportuno direcionar: qual é a responsabilidade do agente público no vazamento de dados pessoais que, em razão do ofício, possui dos cidadãos?

O objetivo geral da pesquisa consiste na análise da responsabilidade dos agentes públicos, em conformidade com a Lei de Improbidade Administrativa, que opera dados em desrespeito e em desacordo com a Lei Geral de Proteção de dados.

Para tanto, objetiva-se especificamente compreender a evolução da proteção de dados pessoais no direito brasileiro, identificando e analisando a interpretação do conjunto normativo que se relaciona com a prática de improbidade e dever de responsabilidade do agente público, além da observância da Lei Geral de Proteção de Dados no que diz respeito à administração pública no tratamento de dados pessoais

O estudo se justifica pela larga escala em que o Estado opera, manipula e possui de todos os cidadãos que por diversas razões possui, apresentando um risco às liberdades individuais e a própria segurança das pessoas.

Para concretização da pesquisa se utiliza do método dedutivo, aliado a técnicas de pesquisa bibliográfica e interpretação legislativa para fins de compreensão dos temas a serem abordados e estudados.

O artigo se estrutura em três tópicos principais, sendo que o primeiro cuidará de uma análise da evolução legislativa brasileira a respeito da proteção de dados pessoais, em um segundo momento será observada a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no exercício da função administrativa e à administração pública e, por fim, adentrar-se-á à responsabilização do agente público pelo manuseio de dados pessoais e na ocorrência de vazamentos.

1 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

A proteção da privacidade tem se tornado, ao longo dos tempos, um elemento importante para a proteção das liberdades individuais. É, assim, um direito instrumental garantidor do pleno exercício da liberdade individual. No direito internacional, a proteção da privacidade ganharia relevância principalmente no pós-guerra, onde o tempo começa a aparecer nos tratados internacionais.

Posteriormente, como reflexo da privacidade, a proteção de dados pessoais começa a aparecer nos sistemas normativos pelo mundo, sendo que o primeiro diploma normativo no mundo a tratar do tema é a Lei de Proteção de Dados do *Land* alemão, em 1970, que acabou por criar a figura do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais que se equipararia à atual autoridade de proteção de dados (PINTO, 2022). No Brasil, a incorporação do termo “proteção de dados pessoais” apareceu pela primeira vez apenas em 2018, com a Lei Geral de Proteção de Dados.

No entanto, embora o termo tenha aparecido recentemente, as discussões acerca de dados pessoais datam períodos anteriores à referida lei. Registra-se a discussão em torno dos cadastros únicos para os cidadãos no *National Data Center*, na década de 1970, em que pese não tenha levado a um marco regulatório específico (DONEDA, 2021).

Nesta época, foi concebido no Brasil o projeto de Registro Nacional de Pessoas Naturais (RENAPE), que previa a criação de um órgão de abrangência nacional que integraria o Registro Civil de Pessoas Naturais e a Identificação Civil, além da criação de uma base de dados, entretanto, o projeto foi arquivado em 1978.

Posteriormente, o primeiro movimento legislativo no Brasil que fez referência a proteção de dados, foi o Projeto de Lei 2.796 de 1980, hoje arquivado, mas que buscava assegurar acesso aos cidadãos às suas informações constantes de banco de dados. ocorre, que ainda na década de 80, ante a necessidade de se dar concretude aos direitos relacionados à proteção/acesso aos dados, se constituiria e se consolidaria o remédio constitucional *habeas data*, (insculpido no artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal)

Pode-se dizer que a referida garantia constitucional reconhece o direito do cidadão de ter conhecimento de seus dados pessoais e é medida “destinada a assegurar ao cidadão o acesso a dados que sobre ele constem dos registros públicos ou de órgãos de mesma natureza” (DALLARI, 2002, p. 1).

O Habeas Data assumiu forma de ação constitucional e não de direito material, apesar de isso ser possível deduzir de suas características, o que leva alguns a ressaltar a efetiva existência de um direito material de acesso e retificação de dados pessoais. Contudo, o remédio constitucional não logrou êxito ao enfrentar os desafios proporcionados pelo crescente tratamento de dados na Sociedade da Informação (DONEDA, 2021, p.13).

Assim, vê-se que, apesar da inovação no texto constitucional e da previsão do direito à vida privada e intimidade (art. 5.º, X, CF), bem como o segredo das comunicações telefônicas, telegráficas e de dados (art. 5.º, XII, CF), não prosperou o entendimento no sentido de haver um direito à proteção de dados pessoais, o que só viria a acontecer em 2022 com uma Emenda à Constituição.

Pelo contrário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a época da decisão de 2006, no RE 418.416-8/SC, não havendo o reconhecimento da existência de uma garantia de inviolabilidade sobre dados armazenados em computador com base em garantias constitucionais.

O Código de Defesa do Consumidor, ao prever vetores e princípios de proteção ao consumidor, bem como um sistema de tutela concreta com base no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, acabou concentrando um volume de demandas relacionadas a dados pessoais, principalmente por prever vários princípios de proteção de dados.

Entre as legislações relacionadas ao tema de proteção de dados que datam ainda deste período, se encontra a Lei de Acesso a Informação que regulamentou o princípio da transparência, além de definir o que é informação pessoal de forma análoga à que seria referendada pela LGPD, qual seja, um regramento específico para a proteção de dados pessoais pelo Poder Público, reconhecendo a necessidade de que a proteção de dados pessoais esteja contemplada dentro de uma normativa destinada a regular o princípio da transparência.

De igual modo, o Marco Civil da Internet ao estabelecer um regime de direitos para o usuário da internet, no qual implementou uma série de direitos e procedimentos relacionados ao uso de seus dados pessoais, ainda que sua sistemática não seja conduzida aos institutos de proteção de dados que lhe seria posterior.

Deste modo, portanto, o processo mais antigo que deu origem à LGPD teve início no âmbito das negociações internas do Mercosul, em razão da regulamentação unificada em matéria de proteção de dados pessoais para os países do bloco.

No Mercosul, a Argentina, no Subgrupo de Trabalho de número 13 (SGT13), apresentou em 2004, uma proposta de regulamentação, de modo que as discussões sobre o tema foram o estopim que deu origem ao debate no Governo Brasileiro, como por exemplo, do “I Seminário Internacional sobre Proteção de Dados Pessoais”, realizado em 2005, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Assim, diante do debate realizado, órgãos do Poder Executivo passaram a liderar iniciativas voltadas à internalização da proteção de dados pessoais, razão pela qual, o texto que serviu de base para um debate público e que é o primeiro antecedente direto da LGPD, foi tornado público pelo Ministério da Justiça em 30 de novembro de 2010.

Após deliberações, houve a consolidação de um novo texto-base do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados pelo Ministério da Justiça, sob responsabilidade nesta época do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), órgão da Secretária Nacional do Consumidor (Senacon), que recentemente aplicou multa significativa à Decolar.com pela prática de geoprising.

Entre 2011 e 2015, o texto-base foi submetido a revisões, sendo uma interna, no Governo Federal e outra externa, em relação ao Anteprojeto em si, de relevância popular diante da crescente necessidade de adequar a ordem jurídica interna. Assim, em 2015, uma nova versão do Anteprojeto de Lei foi tornada pública pela SENACON, do Ministério da Justiça.

Consolidando a nova versão do Anteprojeto pelo Ministério da Justiça, em 2016, foi encaminhada ao Congresso Nacional como Projeto de Lei 5.276/2016 que “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural”.

No Congresso Nacional, à época, já havia outros projetos de lei sobre o tema, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, de modo que em agosto de 2016 foi criada uma Comissão Especial referente ao PL 4.060/2012 que, após o processo legislativo, foi aprovado em 29 de maio de 2018 pelo Plenário da Câmara dos Deputados o parecer da referida Comissão Especial e a matéria seguiu para o Senado Federal como PLC 53/2018.

No Senado Federal, no dia 14 de junho de 2018 apresentou-se um relatório a favor do PLC 53/2018, o qual, foi aprovado pela Comissão em 3 de julho de 2018 e, dois dias após, pelo Plenário do Senado Federal, seguindo então, para a sanção presidencial em 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Assim, considerando que a globalização e o crescente avanço da tecnologia apresentam novas oportunidades e com elas os desafios de prover um intercâmbio de dados e informações de maneira segura e confiável, sem expor os dados dos cidadãos, organizações e países a riscos, a LGPD surgiu em contraposição à necessidade de intercambiar dados pessoais de maneira mais segura, mitigando os riscos deste processo (DONEDA, 2021).

Além disso, a ampla digitalização não afetou apenas o Direito Positivo, mas também toda a dogmática e metodologia jurídica, além de compelir o domínio da administração pública e o labor dos tribunais a ter soluções criativas e suficientes aos problemas concretos (DONEDA, 2021).

Enfatiza-se que, a proteção de dados não se restringe aos dados armazenados, processados ou transmitidos, mas também a todo e qualquer dado pessoal independentemente do local e do modo que é armazenado. Estes são inseridos em bancos de dados informatizados, e considerando a facilidade e a velocidade de acesso, da transmissão e do cruzamento, potencializa a afetação de direitos fundamentais das pessoas, mediante conhecimento e controle de informações da vida pessoal, privada e social.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento pelo Plenário do STF, em 07/05/2020, da ADI 6387, no qual suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 954 que determinava às empresas de telefonia a fornecer ao IBGE os nomes, endereços e telefones de mais de cem milhões de brasileiros, ante a restrição constitucionalmente ilegítima dos direitos a privacidade, intimidade e sigilo de dados pessoais, inconsistente com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade (MENDES; JUNIOR; FONSECA, 2021).

Segundo a Corte, ainda quando não previsto na Constituição Federal, o direito fundamental à proteção de dados pessoais representava direito autônomo e com âmbito de proteção distinto ao do direito à privacidade. Nessa toada, já havia em fase de deliberação no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 2019, que incluía a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais (DONEDA, 2021).

Foi assim que, após longo processo legislativo, a Emenda Constitucional nº 115, de 2022, incluiu o inciso LXXIX, ao art. 5º, da Constituição Federal de 1988, prevendo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Nesse contexto, hoje, o direito à proteção de dados tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988 que, embora tenha relação com outros direitos, tem um espaço próprio e autônomo de incidência, tanto no âmbito privado quanto no público, gerando, por si

só, diversos desafios a serem enfrentados, principalmente na essência das atividades do poder público.

Dessa forma, portanto, considerando que o Estado é o maior detentor de dados pessoais, oportuna e necessária a análise aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Administração Pública, buscando verificar em que hipótese, o agente público, no exercício da função pública, pode violar normas da LGPD e conseqüentemente praticar ato de improbidade administrativa.

2 APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A proteção dos dados pessoais, além de ter regulamentação e tratamento específico na Lei 13.709/2018, possui previsão normativa na Constituição Federal, como direito fundamental, por meio do qual, é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Assim, ao analisar o exercício das atribuições constitucionais pelo Estado, vê-se que este possui acesso a vários bancos de dados, ou seja, cada órgão público detém informações de toda a população, como número do RG, CPF, patrimônio declarado, relação de dependentes, endereços, veículos e tantos outros dados também sob a tutela do Estado (CABRAL, 2020).

Gilmar Mendes aponta que, “a proteção aos dados tem várias facetas, sendo a tutela contra ‘intromissões do Estado’ apenas uma delas” (MENDES, 2022, p.1586). Dessa forma, ao limitar o poder estatal, impondo condicionantes ao tratamento de dados pelo Estado, tem-se um primeiro elemento fundante da boa administração pública que é a ideia de Estado limitado, traço basilar dos movimentos constitucionalistas (CABRAL, 2020).

A Lei 13.709/2018 estabeleceu e detalhou disciplina completamente nova da forma com que o Poder Público deve lidar com o imenso volume de dados pessoais (PEREIRA; ALVIM, 2020). O art. 3º, *caput*, da LGPD deixa claro que a lei se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

Verifica-se, portanto, que a LGPD se aplica tanto à administração pública direta quanto indireta, abrangendo os órgãos integrantes da administração centralizada, unidas pelo liame da hierarquia, bem como, as entidades constituídas pelo Poder Público que sobre elas exerce o controle (LIMA, 2021).

Conforme preceitua Miriam Wimmer, “o tratamento de dados pessoais pelo Estado não é novidade; seria possível mesmo afirmar que tal atividade está na essência das atividades do Poder Público e constitui condição indispensável para o cumprimento de suas missões” (WIMMER, 2021, p. 271).

Nesse sentido, nota-se que, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados está intrinsecamente relacionada aos fins do Estado, tendo em vista, a utilização de dados pessoais para a elaboração de políticas públicas e para a oferta de diferentes serviços (SANTOS; MOTA, 2020).

O art. 23 da LGPD dispõe que, o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

A diretriz geral estabelecida pelo respectivo artigo, demonstra a atenção do legislador para o atual (e real) contexto sociopolítico, em que a Administração Pública precisa se organizar em torno de sistemas eficientes de gestão de dados (PEREIRA; ALVIM, 2020). Ora, se a LGPD prima pelos direitos fundamentais, em conformidade com Constituição Federal, ora pressupõe que o Estado esteja em consonância com eles, de modo a agir visando o indissociável interesse público (CABRAL, 2020).

Desse modo, verifica-se que, a aplicação da LGPD exige, entre outros, quatro aspectos da Administração Pública: boa administração; governança de dados; regulação administrativa de dados; e conseqüentemente, o tratamento de dados pessoais, tendo em vista o compartilhamento de dados, por exemplo, nas áreas de saúde e educação.

Segundo Guido Falzone, a boa administração como princípio, no exercício da função administrativa constitui um meio para o alcance de um fim a ele inerente, ou seja, demanda que a organização administrativa assegure o bom andamento e imparcialidade da Administração, bem como, uma atuação capaz de respeitar e concretizar os direitos dos cidadãos (CABRAL, 2020).

Dessa forma, o cumprimento da LGPD é um importante instrumento para a concretização da boa administração e depende de como ocorre a sua aplicação pelos agentes envolvidos, visto que embora o plano normativo (dever-ser) apresente inovações, a maneira pela qual os agentes públicos aplicarão a legislação será determinante para apuração de sua real relevância (CABRAL, 2020).

Em corolário, a governança de dados pode ser uma aliada na efetivação da boa administração, levando em conta a busca de estruturação dos processos e políticas internas, com

o objetivo de conferir proteção de dados pessoais. Para isso, devem ser estabelecidas regras a serem aplicadas, considerando a natureza e a finalidade do tratamento, bem como a análise dos riscos e benefícios decorrentes (CAVALIERI, 2020).

Por conseguinte, a LGPD requer da Administração Pública uma regulação administrativa de dados, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e permitir um ambiente com regras claras. Segundo Marcela de Oliveira e Fabrício Motta, o desafio da regulação do tratamento de dados pessoais é o equilíbrio entre a proteção da intimidade, da privacidade e da autodeterminação informativa dos titulares dos dados; o desenvolvimento econômico e a inovação tecnológica; e o acesso à informação e a transparência e publicidade que certos dados requerem (SANTOS; MOTTA, 2020).

Nota-se, portanto que, tal desafio está diretamente ligado ao princípio do interesse público, no qual, o conteúdo hermenêutico atua como vetor dos atos administrativos, cuja finalidade não é outra senão a satisfação do interesse público (COUTO FILHO, 2022).

Por fim, a aplicação da LGPD na administração pública exige tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (art. 7º, III).

O tratamento de dados pessoais requer a observância da boa-fé e dos princípios previstos no art. 6º da Lei 13.709/2018. Cumpre destacar o princípio da finalidade, que compreende a realização de propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular; o princípio da adequação, entre o tratamento e as finalidades; e o princípio da necessidade, ou seja, da limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades.

Há também, o princípio da segurança, por meio da utilização de medidas técnicas e administrativas de proteção; e principalmente, o princípio da responsabilização e prestação de contas, visto que o agente público deve demonstrar, a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

Já o uso compartilhado de dados, é entendido como a comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados (art. 5º, XVI).

É no tratamento e uso compartilhado de dados, que reside a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, conforme se observará adiante, vez que o tratamento e o uso

compartilhado de dados pelos agentes de tratamento¹, bem como dos agentes públicos em geral, podem, se realizadas em desacordo com as normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, caracterizar ato de improbidade administrativa.

Os dados na saúde, por exemplo, são dotados de um regime jurídico diferenciado, devendo atender critérios e requisitos específicos. O art. 11, inciso I, alínea “f” dispõe que o tratamento de dados pessoais sensíveis, em específico na tutela da saúde, ocorrerá exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

Ademais, o § 4º do mesmo artigo prevê que é vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde.

Nesta exceção, estão incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular ou as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata o respectivo artigo (art. 11, § 4º).

Já na educação, o Censo Escolar da Educação Básica, realizada pelo INEP em 2021 registrou 46,7 milhões de matrículas nas escolas de educação básica; 26,5 milhões de matrículas no ensino fundamental; e 7,8 milhões de matrículas no ensino médio (INEP, 2022).

Verifica-se que ao longo da vida escolar, são pelo menos 14 anos em que o Poder Público tem acesso a uma grande variedade de dados dos estudantes e responsáveis, não havendo dúvidas que as unidades de ensino público obtêm informações capazes de traçar o perfil de cada aluno a partir do desempenho escolar, do comportamento em sala e da assiduidade escolar (VALENTE; MICALI, 2020).

Percebe-se que a rede pública de ensino suporta um número elevado de matrículas, criando oportunidade de tratamento dos dados pelo Poder Público a partir do auxílio de tecnologia e de terceiros, cabendo ao estado uma exigência de verificação e mitigação de riscos de violação de dados em contrariedade aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (VALENTE; MICALI, 2020).

Portanto, considerando que a Lei Geral de Proteção de Dados se aplica a Administração Pública, prevendo exigências e sanções aos agentes de tratamento, e conseqüentemente, aos agentes públicos que tiverem acesso em razão do exercício da função

1. Art. 5º(...) IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

pública, necessário analisar de que modo a violação as normas previstas na LGPD podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

3 A RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LGPD

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 é claro ao prever que, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.429/92, catalogando as condutas proibidas e prevendo as respectivas sanções aplicáveis em virtude de atos que caracterizem improbidade administrativa.

Segundo Fábio Medida Osório, improbidade administrativa constitui-se como:

“uma espécie de má gestão pública, em que podem existir múltiplas categorias, revestindo-se das notas de desonestidade ou ineficiência graves, passível de cometimento de ações ou omissões, dolosas ou culposas, de parte de agentes públicos no exercício de suas funções, ou em razão delas, com ou sem participação de particulares” (OSORIO, 2020).

Em que pese o autor descrever a modalidade culposa, a Lei 14.230/2021 alterou significativamente a Lei 8.429/92, dispondo, entre outras alterações, que somente caracterizará ato de improbidade administrativa, as condutas dolosas tipificadas nos art. 9º, 10º e 11º da respectiva lei.

Desta forma, os atos que importam enriquecimento ilícito; que causem prejuízo ao erário; e atentam contra os princípios da Administração Pública devem ter como elemento, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito (especial fim de agir), não bastando voluntariedade do agente e muito menos o dolo genérico, admitido anteriormente pela jurisprudência do STJ².

Ainda, segundo o autor, improbidade é uma espécie de imoralidade administrativa qualificada; e moral administrativa é uma específica forma de ética institucional, importada de influências francesas do início do século XX, fundada por Maurice Hauriou (OSORIO, 2020).

Nesse sentido, o dever de probidade dos agentes públicos no tratamento da coisa pública; na prestação de serviços públicos; e no exercício das funções públicas está plasmado no sistema constitucional que tutela a Administração Pública brasileira, projetando diretrizes

2. Vide REsp 951.389

fundamentais do Estado Democrático de direitos, orientando o tratamento da *res publica* como um todo, e alcançando nitidamente, os agentes públicos (OSÓRIO, 2020).

Assim, vê-se que o princípio da responsabilidade dos agentes públicos e dos agentes particulares que prestam serviços públicos ou que entram em contato com as coisas públicas, é uma das mais fundamentais consequências normativas derivada dos princípios democráticos e republicanos, visto que a irresponsabilidade é inadmissível. Primeiro, porque eventual impunidade perante os Poderes Públicos seria uma realidade incompatível com a democracia, que se apoia na igualdade de todos ante as leis e a Constituição e; segundo, porque, a república pressupõe responsabilidades iguais, sempre na perspectiva da ideia de quem detém parcelas do poder estatal (OSÓRIO, 2020).

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados, prevê aos agentes de tratamento de dados, as sanções administrativas em razão das infrações que vierem a ser cometidas às normas previstas na lei, entre elas, a advertência; a publicização da infração; e o bloqueio e a eliminação dos dados pessoais (art. 52).

Tais sanções, conforme expresso no § 3º poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112/90; na Lei nº 8.429/92; e na Lei nº 12.527/11. Assim, não há dúvidas de que a Lei de Improbidade Administrativa se aplica aos agentes de tratamento de dados e aos agentes públicos que, eventualmente, em razão da função pública, vierem a violar normas da LGPD, e por isso, causarem atos que configurem improbidade administrativa.

Conforme o art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, alterado pela Lei 14.230/2021, considera-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei.

Verifica-se, portanto, que além do agente de tratamento de dados, também estará submetido o agente público que violar as normas da LGPD. Dessa forma, este deve ser entendido em sentido amplo, abrangendo as pessoas físicas que ocupam cargo, emprego ou função, sob regime estatutário ou contratual, no âmbito da Administração direta e indireta (PIETRO; MOTTA, 2019).

Quanto aos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, estes se configuram quando o agente auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer vantagem patrimonial indevida, em razão de exercício de cargo, de mandato, de função, de

emprego, ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429. Tais condutas estão enumeradas em rol exemplificativo no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

A aplicação deste dispositivo nas condutas que violem as normas da Lei Geral de Proteção de Dados se verifica, por exemplo, na hipótese do § 4º do art. 11, qual seja, o caso de comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados sensíveis referentes à saúde como o objetivo de obter vantagem econômica, fora das hipóteses de exceção.

Assim, se for praticada por agente público com dolo, ou seja, com o objetivo de alcançar o resultado ilícito, mediante vantagem econômica e fora das hipóteses de exceção, configurará ato de improbidade administrativa.

Neste tipo, poderá haver como sanção, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos (art. 12, I, da LIA).

Quanto aos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, estes se configuram por qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei. Também, em rol exemplificativo, estão as hipóteses de conduta no art. 10 da LIA (FILHO, 2022, p.2281).

Como exemplo de aplicação deste tipo a LGPD, se verifica no caso de realização de estudos em saúde pública, em que órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais (art. 13). Se a pesquisa não for tratada exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas, não mantendo em ambiente controlado e seguro, conforme as práticas de segurança, prevista em regulamento específico, o agente público que eventualmente beneficiar, mediante dolo, estes terceiros com tal conduta, permitindo que haja prejuízo ao erário, incorrerá nos atos de improbidade administrativa.

Neste caso, as sanções serão a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos; pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano; e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos (art. 12, II da LIA).

Por fim, quanto aos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, estes se configuram nos casos de ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade. As hipóteses de conduta estão enumeradas de forma taxativa no art. 11 da LIA (FILHO, 2022, p.2285).

Dessa forma, como o rol é taxativo, a conduta violadora de norma da LGPD deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 11, tornando-se assim, mais difícil a configuração de ato improbidade administrativa por violação aos princípios que regem a administração pública.

Entretanto, é possível imaginar o caso do inciso III do respectivo artigo, qual seja do agente de tratamento ou agente público revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado.

Tal hipótese pode se enquadrar na violação ao art. 44 da LGPD, ou seja, o tratamento de dados pessoais serem praticado de forma irregular, não fornecendo a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo pelo qual é realizado; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e as técnicas de tratamento de dados disponíveis à época em que foi realizado.

Vê-se ainda que, o parágrafo único do art. 44 dispõe que, responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados, o controlador e o operador que der causa ao dano, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 da lei.

Dessa forma, em que pese difícil configuração, caso seja enquadrado a conduta que viole as normas da LGPD, em uma das hipóteses de violação aos princípios que regem a administração pública, previstos no art. 11, haverá como pena, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos (art. 12, III).

Nota-se, portanto, que a Lei de Improbidade Administrativa se aplica aos agentes de tratamento de dados pessoais, e por interpretação, aos agentes públicos de forma ampla, de modo que qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, conforme art. 14 da Lei 8.429/92.

Assim, eventual ação para aplicação das sanções previstas, prescreverá em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infração permanente, do dia em que

cessou a permanência (art. 23), prazo este também alterado pela Lei 14.230/2021, anteriormente de 5 (cinco) anos.

Cumprido destacar que, entre as alterações promovidas na LIA, o art. 17-B prevê expressamente a possibilidade de o Ministério Público, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar o acordo de não persecução civil, desde que em razão dele, haja ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

Portanto, diante do exposto, vê-se que tanto o agente de tratamento de dados quanto o agente público, poderão ser responsabilizados por improbidade administrativa, caso a conduta que viole as normas Lei Geral de Proteção de Dados, caracterize ato ímprobo, nos termos da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que a LGPD expressamente prevê que as sanções se aplicam as entidades e órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei de Improbidade Administrativa.

4 CONCLUSÃO

O artigo se estruturou em três tópicos principais, sendo que se iniciou abordando a evolução legislativa brasileira a respeito da proteção de dados pessoais, no segundo item fora abordado a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados para atividade administrativa e, finalmente, apontou-se para a responsabilização do agente público pelo manuseio de dados pessoais e na ocorrência de vazamentos.

Concluiu-se que a Lei Geral de Proteção de Dados se aplica a Administração Pública direta e indireta, tendo em vista o imenso volume de dados pessoais sob a guarda do Estado.

Desta forma, se o Estado deve primar pela efetivação dos direitos fundamentais, em especial a proteção de dados, deve também executar os serviços públicos em consonância com as normas previstas na LGPD, visando sempre atender o interesse público.

Ademais, a Lei 13.709/2018 é clara ao prever as sanções aplicáveis aos agentes de tratamento de dados, sem prejuízo da incidência da Lei 8.429/92. Assim, tanto o agente de tratamento de dados quanto o agente público que, em razão do exercício da função pública, tiver acesso aos dados pessoais dos cidadãos, estará submetido às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, caso a conduta violadora de norma da LGPD seja praticada de forma dolosa, em um dos tipos ímprobos previstos na lei.

Por fim, em que pese às alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, tendo em vista que

a proteção de dados é um direito fundamental de todo cidadão e deve estar sob a guarda do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasil: Planalto, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 14 ago. 2022. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasil: Planalto, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Projeto de **Lei nº 2796/1980**. ASSEGURA AOS CIDADÃOS ACESSO AS INFORMAÇÕES SOBRE SUA PESSOA CONSTANTES DE BANCOS DE DADOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Brasil: Planalto, 1980. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=206829>. Acesso em: 14 ago. 2022.

CABRAL, Flávio Garcia. Boa Administração e LGPD: **O princípio da boa administração pública e a LGPD (Lei 13.709/18)**. In. POZZO; MARTINS, Augusto Neves dal; Ricardo Marcondes (Orgs.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-4.1>.

CAVALIERI, Davi Valdetaro Gomes. Governança de Dados: **Governança de dados e programa de compliance digital na administração pública: contribuições da LGPD para a integridade governamental**. In. POZZO; MARTINS, Augusto Neves dal; Ricardo Marcondes (Orgs.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-22.1>

COUTO FILHO, Reinaldo de Souza. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/79428>.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O habeas data no sistema jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 97, p. 239-253, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67544>. Acesso em: 18 jul. 2022

DONEDA, Danilo. **Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais**. In. DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (Orgs.). Rio de Janeiro: Forense, 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo Escolar**, 2021. Brasília: MEC, 2022. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_escolar_2021.pdf acesso em: 01/08/2022

LIMA, José Jerônimo Nogueira de. **LGPD e Administração Pública: regulação e aplicação**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24004>. Acesso em: 18 jul. 2022.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/794309>.

MENDES, L. S; JÚNIOR, O. L. R; FONSECA, G. C. S. **O Supremo Tribunal Federal e a Proteção Constitucional dos Dados Pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo**. In. DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (Orgs.). Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101686518/v5>. Acesso em: 18 jul. 2022.

PEREIRA; ALVIM, Flávio Henrique Unes; Rafael da Silva. Responsabilidade Civil e LGPD: **A responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do tratamento de dados pessoais: um estudo de caso**. In. POZZO; MARTINS, Augusto Neves dal; Ricardo Marcondes (Orgs.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-45.1>.

PIETRO; MOTTA, Maria Sylvia Zanella Di, Fabrício. **Tratado De Direito Administrativo Vol. 2 - Administração Pública e Servidores Públicos**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100963923/v2>. Acesso em: 18 jul. 2022.

PINTO, Keyla. **A responsabilidade do encarregado na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. Artigo Científico- Centro Universitário Fadergs, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/23035>. Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTOS; MOTTA, Marcela de Oliveira; Fabrício. **Regulação Administrativa de Dados: Regulação do tratamento de dados pessoais do Brasil- o estado da arte**. In. POZZO; MARTINS, Augusto Neves dal; Ricardo Marcondes (Orgs.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-5.1>.

VALENTE; MICALI, Patricia Pessôa; Giovanna. **Educação e LGPD: LGPD e inovação no setor público: o caso das Edutechs**. In. POZZO; MARTINS, Augusto Neves dal; Ricardo Marcondes (Orgs.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/246338257/v1/page/RB-55.1>

WIMMER, Miriam. **O Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais Pelo Poder Público**. In. DONEDA; SARLET; MENDES; JUNIOR, Danilo; Ingo Wolfgang; Laura Schertel; Otavio Luiz Rodrigues (Orgs.). Rio de Janeiro: Forense, 2021.